



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 217/92

Folha n.º	44	de	projetos
n.º	217	de	1992
Assinado em _____			

did
15/12/92
cur
[Signature]

Dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO	
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO	
★	15 DEZ 1992 ★
PRESIDENTE	

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO	
★	22 DEZ 1992 ★
PRESIDENTE	

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA :

Art. 1º. - Ficam criadas, na Secretaria Municipal de Cultura, 20 (vinte) Casas de Cultura, às quais compete a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades programas e iniciativas artísticas e culturais.

§ 1º. - As Casas de Cultura referidas no "caput" deste artigo serão instaladas em locais a serem definidos pelo Executivo, a partir de:

- I - estudos e critérios de prioridades, discutidos em conjunto com a comunidade, respeitado o processo de regionalização;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	45
N.º	217
1978	

II - identificação prévia da demanda e ausência de equipamentos de cultura.

Art. 2º. - As Casas de Cultura deverão:

I - afirmar a cultura como direito dos cidadãos;

II - garantir um espaço de democratização do acesso aos bens culturais e a superação de preconceitos de qualquer natureza, desenvolvendo junto à população hábitos de convivência cultural pluralista e comunitária;

III - facilitar a emergência da produção cultural das regiões de São Paulo e a afirmação de sua pluralidade, respeitando sua diversidade, para superação de toda discriminação cultural entre centro e periferia;

IV - propiciar o crescimento da consciência cidadã norteada pela diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito de Cidadania Cultural, garantindo:

a) o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico-cultural;

b) o direito à informação, à comunicação, aos serviços artísticos-culturais, à sua fruição e participação neles;

c) o direito à experimentação e à invenção do novo nas artes, nas humanidades e nas técnicas;

d) o direito a espaço para reflexão, debate e crítica, e a criação de condições para o desenvolvimento de agentes argumentativos e críticos, capazes de multiplicar as ações artísticos-culturais locais e regionais.

Parágrafo Único. - Considera-se atividade do setor artístico-cultural tudo o que deriva de atividade humana, como resultado de criação, interpretação ou execução de obra artística, científica ou tecnológica.



Folha n.º 46
n.º 217
de Janeiro de 1988

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º. - Os munícipes, através das Associações locais e comunitárias reunidas em Conselho, participarão das decisões da Secretaria Municipal de Cultura, quanto à utilização dos espaços das Casas de Cultura, na forma que se estabelecer em regulamento próprio.

Art. 4º. - A Secretaria Municipal de Cultura poderá patrocinar a realização, nas Casas de Cultura, de programas ou iniciativas de natureza artísticas, científica e tecnológica desenvolvidas em conjunto com outros espaços e instituições públicas.

Art. 5º. - As Casas de Cultura serão implantadas e instaladas no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência da presente lei.

Art. 6º. - A Casa de Cultura deverá ficar administrativamente subordinada à Sub-Prefeitura da região em cuja delimitação territorial estiver inserida.

Parágrafo Único. - Enquanto não forem implantadas as Subprefeituras, as Casas de Cultura ficaram subordinadas à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º. - O Conselho Gestor das Casas de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.

Art. 8º. - O Conselho Gestor de Casas de Cultura será composto por:

- I - 1 (um) funcionário da SMC;
- II - 3 (três) usuários;
- III - 7 (sete) produtores culturais representantes das diversas formas de expressão artística.



Folha n.º 47
n.º 217
de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 9º. - Ao Conselho Gestor das Casas de Cul
tura, que tem o caráter Normativo, Deliberativo e Consultivo
compete:

- I - fiscalizar os recursos materiais;
- II - definir e propor contratação dos recursos humanos para
o desenvolvimento e execução das atividades artístico-
culturais das várias linguagens;
- III - elaborar a programação das atividades da Casa de Cultu-
ra;
- IV - avaliar os projetos apresentados pela comunidade e
decidir sobre a executabilidade em discussão com a
comunidade;
- V - garantir o direito de acesso aos bens culturais e a
criação cultural emergente da comunidade;
- VI - desenvolver um intercâmbio entre as demais casas de
cultura;
- VIII - discutir com a Comunidade Local nas regiões as necessi-
dades vivenciadas no âmbito da Cultura.

Art. 10..- Os 3(três) usuários e os 7 (sete)
produtores culturais do Conselho Gestor serão eleitos por
processo eleitoral. com procedimentos a serem regulamentados
por decreto.

§ 1º. - Os usuários concorrentes à eleição pre-
cisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa
de Cultura.

§ 2º. - Os produtores culturais concorrentes à
eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequên-
cia na Casa de Cultura e 1 (um) ano de experiência comprovada
na área de atuação pretendida.

Art. 11. - As Casas de Cultura instaladas após
aprovação desta lei não precisarão obedecer as exigências pre-



Folha 48
n.º 217
12

Câmara Municipal de São Paulo

vistas nos § 1º e §2º do artigo anterior.

Parágrafo Único. - A Comunidade Local escolherá um Conselho Gestor Provisório, até que ocorram as eleições , no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 12. - Os componentes do Conselho Gestor das Casas de Cultura não receberão qualquer tipo de remuneração da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 13. - As decisões do Conselho Gestor só terão validade se tomadas em reunião com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 1(um) de seus membros componentes.

Art. 14. - O Conselho Gestor de Cultura terá o prazo de 30 (trinta) dias), após a instalação, para apresentar o regimento Interno obedecidas as necessidades peculiares de cada comunidade.

Art. 15. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias , suplementadas se necessário.

Art. 16. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. - Revogam-se as disposições em contrário.

10/14/97
11/11/97

05

Marcia Jari

[Numerous other illegible signatures and scribbles]



Câmara Municipal de São Paulo

54
217
42

PARECER CONJUNTO Nº 192 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 192 AO PROJETO DE LEI 217/92.-----

*Lido
15/12/92*

O presente substitutivo foi apresentado em Plenário, com o número regimental de assinaturas, e altera a redação original do Projeto de Lei 217/92, do Executivo que dispõe sobre a criação de Casas de Cultura, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

O substitutivo encontra amparo no art. 13, inciso XVI, combinado com o art. 37, §2º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no art. 269 da Resolução 02/91.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito regimental das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes, o substitutivo apresentado extingue com a criação de cargos constantes na proposição original e permite uma maior participação da sociedade na gestão das Casas de Cultura.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.



Folha n.º 55
 n.º 217-92
 C. P. n.º

Câmara Municipal de São Paulo

No aspecto estritamente financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez o mesmo reduz as despesas com a sua execução e estas serão cobertas com as dotações orçamentárias próprias.

Favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures for the Constitution and Justice Commission]

VITAL
 MENDONÇA
 WALTER
 KAMIA

A. P. P. 20
 ZE' INVIO
 VALFREDO
 GILBERTO NASCIMENTO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Handwritten signatures for the Urban, Metropolitan and Environment Commission]

OLTEGA
 A. FIGUEIRA
 TRIPOLI

A. SAMPAIO
 GIGIACETTI
 TEHEZA
 TITA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

[Handwritten signatures for the Education, Culture and Sports Commission]

BIAO-BIAO
 MANICIO
 JUREZ

ARCELINO
 FELDMAN
 GUSTAVO
 VIVIANE FERREZ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures for the Public Administration Commission]

OSUMIRO GIMM.
 TATTO
 ITALO

MOUZA
 ALBERTINO NOBRE
 FAUSTO
 VAREDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures for the Finance and Budget Commission]

DEVANIA
 FERMINO
 PRIMO WITIPX

JAMIL
 PRADO FEDER
 MADEIRA
 ALFREDO MARTINS

M. Masera
 Filadelfo

M. M. M. M.
 02

[Handwritten signature]
 M. Encarnação